

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

Número do Protocolo: 71956 **Data do Pedido:** 30/08/2022

Nome: INOVAMED HOSPITALAR LTDA

CNPJ(CPF): 12889035/0001-02 **Tipo de Pessoa:** J

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade: Marmealeiro

CEP: 85615-000

Estado: Paraná

Assunto: Solicitação de reanálise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10 e 192 referente a Ata de Registro de Preços nº 229/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021.

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente: Sedinei Roberto Stievens

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

Número do Protocolo: 71956 **Data do Pedido:** 30/08/2022

Nome: INOVAMED HOSPITALAR LTDA

CNPJ(CPF): 12889035/0001-02 **Tipo de Pessoa:** J

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade: Marmealeiro

CEP: 85615-000

Estado: Paraná

Assunto: Solicitação de reanálise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10 e 192 referente a Ata de Registro de Preços nº 229/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021.

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente: Sedinei Roberto Stievens

Erechim, 22 de agosto de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021
Pregão eletrônico 084/2021
Protocolo n.º 71.434/2022
Ata de Registro de Preços n.º 229/2021
Item 010 - Valproato de Sódio 50 Mg/MI 100 MI VO Fr
Item 192 - Fosfato de Prednisolona 3 Mg/MI 60 MI VO Fr

Prezado Doutor Ederson:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, solicitamos especial atenção ao que segue:

Em 02/06/2022 a peticionante enviou a esta municipalidade pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento – liberação do compromisso de fornecimento dos itens n.º Item 010 - Valproato de Sódio 50 Mg/MI 100 MI VO Fr e Item 192 - Fosfato de Prednisolona 3 Mg/MI 60 MI VO, do processo licitatório – pregão eletrônico n.º 084/2021 – ata de registro de preços correspondente, em face da quebra do equilíbrio inicial do contrato.

Em 01/07/2022 Vossa Excelência proferiu decisão/parecer jurídico, acolhido pelo Sr. Prefeito Municipal, indeferindo os pedidos, porquanto não teria a peticionante comprovado que a situação teria ocorrido por fato extraordinário e, ainda, que a situação, segundo Vossa Excelência, teria sido causada pelo deságio praticado pela licitante na sessão do pregão, sendo que a flutuação de preços pode ser uma álea ordinária.

Entretanto, com o a devida vênia, Vossa Excelência equivocou-se em suas conclusões, sendo que as mesmas decorrem de suposições, sem qualquer comprovação. Aliás, que vão contra os próprios elementos apresentados.

Veja-se que os preços ofertados pela petionante, que foram os menores preços e os vencedores dos itens 010 e 192, possuíam total capacidade de ser atendido, pois, conforme, inclusive citado por Vossa Excelência, o custo unitário, respectivo, de cada item, na aquisição do item era de R\$ 2,80 (nota fiscal de n.º 65.008) e de R\$ 2,60 (nota fiscal de n.º 58.939), à época do certame, em que o preço final dos itens, respectivamente, foi de R\$ 3,49 e R\$ 3,20.

Ou seja, havia margens de remuneração, respetivamente, de mais 19 % (dezenove por cento) e 18% (dezoito por cento).

Portanto, quando da realização do certame, restou definido que o equilíbrio econômico-financeiro dos itens, de forma respectiva, 19% e 18% entre o custo de aquisição dos mesmos pela Inovamed, junto a indústria, e o preço registrado.

Com efeito, a situação em tela, nada tem a haver com as margens de remuneração praticas pela licitante, diversamente que entende Vossa Excelência.

Além do mais, o aumento do custo dos itens não decorre de álea ordinária, pois o aumento do custo do item, conforme, inclusive, Vossa Excelência reconhece, fulminou a margem de remuneração, sendo que esta decorre de fato extraordinário, que foi a Guerra desencadeada na Ucrânia e, ainda, as enormes sanções econômicas aplicadas à Rússia, que causaram um aumento imprevisível no preço dos combustíveis e, assim, do transporte a nível global, ensejando inclusive desabastecimento de medicamentos a níveis superiores àqueles dos momentos mais agudos da pandemia.

Excelência, com a devida vênia, não se pode refutar pedido de reequilíbrio, sob a infundada alegação de que a situação decorre de deságio, pois, desta forma, ensejará que o Município deixe de obter os melhores preços, tal como na sempre brilhante lição do professor Marçal Justen Filho na sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo, Dialética, fls. 499-500, *in verbis*:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar

precipualemente a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inoportunos, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem”

Ou seja, pensar que, em decorrência de flutuações nos preços dos itens, que não são imagináveis, tal como ocorrido na espécie, são normais e que o fornecedor deveria prevê-las, tal como tivesse uma bola de cristal, o que, por óbvio, não se tem, ensejará a médio e longo prazo que os fornecedores tenham que apresentar propostas financeiras com maior remuneração e, assim, em verdade a Administração Pública pagará um valor maior, como dito pelo mestre Marçal, por uma flutuação que, muitas vezes, nunca irá ocorrer.

Desta forma, deixará este órgão de obter os melhores preços possíveis, pois os licitantes terão que se precaver das situações como a em tela, praticando preços com margens maiores.

Na espécie, a licitante comprovou a ‘variação do preço de mercado, mas, contudo, Vossa Excelência, deixou de considerar que tal ensejaria o deferimento do reequilíbrio, pois este seria incompatível com o sistema de registro de preços, o que se demonstrou que não é verdade, conforme alhures.

Excelência, o que a licitante postula é o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do aumento imprevisível do custo do medicamento, tal como ocorre comumente com os preços dos combustíveis, que, rotineiramente, sofrem alterações juntos as

distribuidoras e, em razão disso, os preços são revistos para cima e para baixo, a dependente da flutuação, nos diversos contratos administrativos.

No caso dos medicamentos, estes, de igual forma, assim como ocorre comumente com os combustíveis, sofrem flutuações em seus preços que não são previsíveis junto aos laboratórios fabricantes/fornecedores, ensejando, por isso, a necessidade de revisão do preço pactuado por meio do reequilíbrio econômico-financeiro.

Por isso, a peticionante entende que o pedido de reequilíbrio deve ser apreciado e deferido, porquanto, na espécie, não era previsível, quando a licitante participou do certame, que os laboratórios cotados viessem a repassar a licitante o aumento do custo na aquisição do medicamento, que não decorre de questão inflacionária, mas que, conforme abaixo, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No caso, o item junto ao laboratório cotado, no curso da execução da ARP, o que não era previsível e, ainda, que fosse previsível, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando dos lances, causando efeitos incalculáveis, conforme demonstrado nas tabelas anexadas ao pedido de reequilíbrio anteriormente enviado, **porquanto, inclusive, conforme identificado por Vossa Excelência, o custo dos itens na atualidade, inclusive, são superiores aos preços registrados, sendo evidente e gritante a quebra do equilíbrio contratual.**

Ademais, há que se lembrar que no primeiro semestre de 2022 houve a deflagração da Guerra entre Rússia e Ucrânia, o que era imprevisível e se constitui em fato de força maior e caso fortuito, pois ocorreu durante a vigência da Ata de Registro de Preços e, inclusive, impactou o preço e o custo de diversos itens medicamentosos, além de outros produtos.

Tal situação decorre de evento totalmente imprevisível quando da realização do certame, em agosto de 2021, ou seja, há um ano atrás, que impactou de forma imprevisível o comércio mundial, ante a alteração de rotas de comércio mundial e, ainda, do aumento do custo de transporte em todo o mundo, ante as sanções econômicas aplicadas à Rússia.

Desta forma, houve uma situação imprevisível que ensejou o aumento do custo do medicamento em tela, além de diversos outros itens, o que compromete o cumprimento da respectiva Ata de Registro de Preços.

Ademais, há que se destacar que o Art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013 sequer exige que a majoração dos custos dos bens registrados decorra de fato imprevisível para justificar a liberação do compromisso.

Assim, *prima facie*, os argumentos deduzidos por Vossa Excelência para não apreciar o pedido de liberação do compromisso **não se sustentam**, motivo pelo qual a recorrente postula que os pedidos sejam devidamente apreciados em seu mérito, com o deferimento do reequilíbrio, inclusive para os empenhos já emitidos, ou a liberação do compromisso de tais itens, com o estorno dos empenhos já emitido e em abertos.

Era o que tínhamos para o momento, renovamos votos de consideração e estima, na expectativa de ter esclarecida a situação, colocando-nos a disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos, ficando no aguardo do deferimento do pedido supra.

Atenciosamente.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)

Exmo. Dr. Ederson Roberto Dalla Costa,
DD. Procurador Jurídico do Município de Marmeleiro/PR,
Marmeleiro/PR.

INOVAMED HOSPITALAR LTDA
 CNPJ: 12.889.035/0001-02
 RUA DR. JOÃO CARUSO 2115 - INDUSTRIAL
 ERECHIM - RS
 CEP: 99706-250
 Telefone: 54 2106 7930
 E-mail: renata.f@inovamedhospitalar.com

À
 Prefeitura Municipal de Marmeleiro - PR
 Av. Macali 255 - Centro
 MARMELEIRO - PR

REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PREÇO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO)

A licitante INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, 105, Industrial, CEP 99706-300, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio deste, requerer:

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO) DO(S) ITEM(S) ABAIXO:

I – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Em 20/09/2021 a Requerente participou do Pregão Eletrônico nº 84/2021, sendo declarada vencedora, onde alguns itens conforme tabela abaixo encontram-se em desequilíbrio financeiro, sendo demonstrado com notas fiscais de compra dos produtos.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Licitação	Número Nota Fiscal Licitação	Custo Unitário NF - Licitação	Valor Unitário Ganho
192	Fosfato de Prednisolona 3 Mg/MI 60 MI VO Fr Caixa com 50 FRS	Hipolabor Farmaceutica Ltda	03/05/2021	58939	R\$2,6998	R\$3,20
010	Valproato de Sódio 50 Mg/MI 100 MI VO Fr Caixa com 50 FRS	Hipolabor Farmaceutica Ltda	17/08/2021	65008	R\$2,9075	R\$3,49

Nesse momento, então fixou-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definindo-se o percentual do custo de aquisição do(s) item(ns) no preço final e, assim, a margem de remuneração, incluído os demais custos operacionais.

Aliás, salutar o que ensina o professor Marçal Justen Filho, grande administrativista deste País, conhecido e reconhecido, que:

*“Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições se faz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). **Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reporta-se a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas.** Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas”.*

Porém, tal equação, conforme denota-se e o próprio Doutrinador refere não é estanque.

Ao contrário, tal equação, por vezes, necessita ser revista (para cima ou para baixo), inclusive, em situações que ocorrem entre a formulação da proposta e a assinatura do contrato, visando manter as condições efetivas da proposta.

Aliás, por isso o reequilíbrio, como bem lembra o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo, Dialética, 202, pg. 505, “o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. **Tem raiz constitucional**”.

Veja-se que o Art. 37, inciso XXI, da CF, dispõe que:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

*XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Com efeito, a Lei Federal n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estipula no seu Art. 65, inciso II, alínea “d”, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...);

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda, preleciona o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, em seu Art. 17, fazendo expressa referência ao dispositivo do Estatuto Licitatório Federal acima transcrito, que:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ou seja, há base constitucional, legal e doutrinária permitindo a revisão dos preços estipulados no contrato, quando ocorrem situações que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma não previsível.

Há de se mencionar os problemas de importação, que estão atingindo toda a indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de exportações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente noticiado (em anexo), as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo.

Em razão disto, os custos dos insumos e, por consequência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e da procura. Porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, e assim não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso.

Nesse sentido, sabe-se que o presente momento afetou a economia como em todo, gerando uma grande instabilidade no mercado, devido ao aumento do dólar, o qual impacta diretamente nos preços de todos os

serviços, quicá medicamentos, os quais são considerados serviços essenciais. Dessa forma, a grande demanda de medicamentos, devido a procura pelos serviços de saúde, compromete toda a cadeia produtiva e de fornecimento dos fármacos, o qual gera aumentos dos preços em razão da oferta e procura.

No caso em tela, não era previsível, quando a licitante participou do certame, que o(s) laboratório(s) cotado(s) viessem a repassar a licitante o aumento do custo na aquisição do(s) medicamento(s), que não decorre de questão inflacionária, mas que, conforme já citado, e de acordo com as informações abaixo, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No caso o(s) custo(s) do(s) item(ns), junto ao(s) laboratório(s) cotado(s), após a abertura do certame sofreu aumento considerável, o que não era previsível e, ainda, que fosse previsível, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando do(s) lance(s), conforme tabela abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Atual	Número Nota Fiscal Atual	Custo Unitário NF - Atual
192	Fosfato de Prednisolona 3 Mg/MI 60 MI VO Fr Caixa com 50 FRS	Hipolabor Farmaceutica Ltda	26/04/2022	79891	R\$3,3229
010	Valproato de Sódio 50 Mg/MI 100 MI VO Fr Caixa com 50 FRS	Hipolabor Farmaceutica Ltda	18/05/2022	81275	R\$3,7382

Em razão desta alteração no custo do(s) medicamento(s), a licitante viu o equilíbrio econômico-financeiro ruir, posto que o custo unitário do(s) item(ns) tiveram um acréscimo.

Assim, para restabelecer o equilíbrio, faz-se necessário a repactuação do preço final do(s) item(ns), com o acréscimo do percentual do aumento do custo do (s) item(ns) de forma proporcional, para conforme quadro abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
192	Fosfato de Prednisolona 3 Mg/MI 60 MI VO Fr Caixa com 50 FRS	Hipolabor Farmaceutica Ltda	R\$2,6998	R\$3,3229	23,08	R\$3,20	R\$3,9386
010	Valproato de Sódio 50 Mg/MI 100 MI VO Fr Caixa com 50 FRS	Hipolabor Farmaceutica Ltda	R\$2,9075	R\$3,7382	28,57	R\$3,49	R\$4,4871

Frisa-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se trata de uma faculdade, de uma liberalidade do órgão público, mas de um dever de agir, até para evitar danos maiores, tanto financeiros em eventuais querelas (administrativas e ou judiciais), como de atendimento, na medida que possibilita a continuidade do fornecimento do medicamento a população.

Tanto é assim que na orientação de Marçal Justen Filho:

*"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior). Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, **deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551)*

Na espécie, a licitante só almeja o reequilíbrio do contrato, ante a ocorrência de fato imprevisível.

Salienta-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste que trata o Art. 40, inciso XI, c/c Art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, posto que o reajuste é geralmente anual, mediante a incidência de algum índice inflacionário acumulado sobre o valor do objeto do contrato.

No caso, não se trata de reajuste, mas de, nas palavras de Marçal Justen Filho, antes transcritas, "rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, que enseja a necessidade de repactuação do(s) preço(s), o qual é comprovado pelas notas fiscais e demais documentos anexos.

Assim, requer o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do(s) valor(es) indicado(s) no quadro acima, vez que se trata de um dever de agir, nos exatos termos da lei.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Ou seja, não há espaço para a Administração indeferir o pedido, excetuando a liberação do licitante do

compromisso de fornecimento (cancelamento do registro do(s) item(ns) do contrato), na forma que trata o Art. 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que, a licitante postula de forma subsidiária, vez que o interesse primordial da licitante entregar o(s) item(ns) pelo(s) preço(s) repactuado(s).

Veja-se que o Art. 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013 diz que:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

No caso, a licitante não pode cumprir o compromisso sem o reequilíbrio, com o que, caso o órgão não queira proceder ao reequilíbrio, deverá, então, liberar a licitante do compromisso, o que se requer de forma subsidiária, isto é, só em caso de não concessão do reequilíbrio.

II – Dos pedidos:

O objetivo da requerente é sempre trabalhar de forma transparente proporcionando a melhor prestatividade de seus serviços aos órgãos e à população, com a menor onerosidade possível ao mui digno órgão Licitador, mas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer-se:

A) Seja deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do preço sobre o valor do(s) item(s) acima, cuja necessidade restou plenamente justificada e comprovada, conforme documentos em anexo;

B) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de repactuação de preços, seja deferido o pedido de liberação de compromisso do(s) referido(s) item(s) com fundamentação no artigo 19, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/13, que trata da possibilidade de liberação do compromisso em caso dos preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados, que é o caso;

C) Sejam as notas de empenho, por ventura, já impressas e as subsequentes emitidas com os preços devidamente recompostos.

Nestes Termos, pede Deferimento.

51788

NF-e

Nº. 000.079.891
Série 006

RECEBEMOS DE HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 26/04/2022 VALOR TOTAL: R\$ 60.000,00 DESTINATÁRIO: INOVAMED HOSPITALAR LTDA - RUA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115 INDUSTRIAL ERECHIM-RS

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

DANFE

Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.079.891

Série 006

Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3122 0419 5707 2000 0706 5500 6000 0798 9119 3016 7244

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUÇÃO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131224690600092 - 26/04/2022 17:52:14

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

INOVAMED HOSPITALAR LTDA

CNPJ / CPF

12.889.035/0001-02

DATA DA EMISSÃO

26/04/2022

ENDEREÇO

RUA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115

BAIRRO / DISTRITO

INDUSTRIAL

CEP

99706-250

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

26/04/2022

MUNICÍPIO

ERECHIM

UF

RS

FONE / FAX

5421067930

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0390157570

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

17:46:14

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	25/06/2022	Venc.	10/07/2022	Venc.	25/07/2022	Venc.	09/08/2022	Venc.	24/08/2022
Valor	R\$ 12.000,00								

C. CULDO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
60.000,00	7.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.108,80	60.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.227,20	60.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	(0) Emitente				18.233.211/0066-85
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AV. CELIA MACHADO COLARES 115	MONTES CLAROS	MG	0030970100264		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
375	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTI	375	1.550,625	1.550,625

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10030019	FOSF SODICO PREDNISOLONA 3MG/ML GEN CX 50FRX60ML+50COPOS PMC: 0 Lote: 0337/22 Qte: 375, PMC: 0.00 FCI:C19C360F-2EBE-4C3A-B37D-47E17CF4AF85	30043999	500	6101	CX	375,0000	160,0000	60.000,00	60.000,00	7.200,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Pedido:9592 Pedido:9591-referente a item transferido Sanval Pedido: 50585 Email do Destinatário:
vanderleia.n@inovamedhospitalar.com
mailDest: vanderleia.n@inovamedhospitalar.com
mailTransp: nfe.transporte@solistica.com

RESERVADO AO FISCO

51798

NF-e

Nº. 000.058.939
Série 006

RECEBEMOS DE HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 03/05/2021 VALOR TOTAL: R\$ 284.100,00 DESTINATÁRIO: INOVAMED HOSPITALAR LTDA - RUA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115 INDUSTRIAL ERECHIM-RS

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.058.939
Série 006
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

3121 0519 5707 2000 0706 5500 6000 0589 3912 8406 3822

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131214141172759 - 03/05/2021 17:56:58

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

INOVAMED HOSPITALAR LTDA

CNPJ / CPF

12.889.035/0001-02

DATA DA EMISSÃO

03/05/2021

ENDEREÇO

RUA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115

BAIRRO / DISTRITO

INDUSTRIAL

CEP

99706-250

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

03/05/2021

MUNICÍPIO

ERECHIM

UF

RS

FONE / FAX

5435224273

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0390157570

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

17:52:48

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005	Num.	006
Venc.	02/06/2021	Venc.	17/06/2021	Venc.	02/07/2021	Venc.	17/07/2021	Venc.	01/08/2021	Venc.	16/08/2021
Valor	R\$ 47.331,06	Valor	R\$ 47.444,70								

RESUMO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
284.100,00	34.092,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.250,17	284.100,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.750,79	284.100,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	0-Por conta do Rem				18.233.211/0066-85
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AV. ZEZINHO HORACIO S/N	MONTES CLAROS	MG	0030970100264		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2152	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTI	2152	9.129,250	9.129,250

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10010057	CETOPROFENO 50MG/ML GEN CX 100AMP X 2ML PMC: 0 Lote: BG-003/21 Qte: 40 Lote: BG-003/21 Quant: 40.000 Fab: 22/02/2021 Val: 31/01/2023 FCI:9EE2341E-DB57-4A01-9417-7F97FD0D2F32	30049029	500	6101	CX	40,0000	190,0000	7.600,00	0,00	7.600,00	912,00		12,00	
10030002	BROMETO IPRATROPIO MONOIDRATADO 0,25MG/ML GEN PMC: 0 Lote: 1167/20 Qte: 32,0 Lote: 1167/20 Quant: 32.000 Fab: 30/09/2020 Val: 31/08/2022 Lote: 1168/20 Quant: 118.000 Fab: 01/10/2020 Val: 31/08/2022 FCI:B861B64E-F7E3-4812-B8F1-C59A4CA1A969	30049099	500	6101	CX	150,0000	110,0000	16.500,00	0,00	16.500,00	1.980,00		12,00	
1030019	FOSF SODICO PREDNISOLONA 3MG/ML GEN CX 50FRX60 PMC: 0 Lote: 1300/20 Qte: 549, Lote: 1300/20 Quant: 549.000 Fab: 17/11/2020 Val: 31/10/2022 Lote: 1297/20 Quant: 171.000 Fab: 12/11/2020 Val: 31/10/2022 Lote: 1299/20 Quant: 644.000 Fab: 16/11/2020 Val: 31/10/2022 Lote: 1298/20 Quant: 636.000 Fab: 16/11/2020 Val: 31/10/2022 FCI:C19C360F-2EBE-4C3A-B37D-47E17CF4AF85	30043999	500	6101	CX	2.000,0000	130,0000	260.000,00	0,00	260.000,00	31.200,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: PEDIDO No 7015. ICMS ST FRETE POR CONTA DO REMETENTE ART. 4o DO ANEXO XV DO RICMS- MGBem/Mercadoria do Cod./Produto 10010057 fabricado em escala industrial nao relevante pelo contribuinte HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 19570720000706. Pedido: 45616 Email do Destinatário: compras@inovamed-rs.com.br mailDest: compras@inovamed-rs.com.br mailTransp: ana.spinola@solistica.com.br

RESERVADO AO FISCO

51808

NF-e

Nº. 000.081.275
Série 006

RECEBEMOS DE HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 18/05/2022 VALOR TOTAL: R\$ 70.660,00 DESTINATÁRIO: INOVAMED HOSPITALAR LTDA - RUA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115 INDUSTRIAL ERECHIM-RS

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800Nº. 000.081.275
Série 006
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

3122 0519 5707 2000 0706 5500 6000 0812 7516 9136 4146

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131224728644531 - 18/05/2022 15:55:30

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

INOVAMED HOSPITALAR LTDA

CNPJ / CPF

12.889.035/0001-02

DATA DA EMISSÃO

18/05/2022

ENDEREÇO

RUA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115

BAIRRO / DISTRITO

INDUSTRIAL

CEP

99706-250

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

18/05/2022

MUNICÍPIO

ERECHEM

UF

RS

FONE / FAX

5421067930

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0390157570

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

15:48:51

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	17/07/2022	Venc.	01/08/2022	Venc.	16/08/2022	Venc.	31/08/2022	Venc.	15/09/2022
Valor	R\$ 14.132,00								

C. TULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
70.660,00	8.479,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.305,80	70.660,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.155,90	70.660,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA	(0) Emitente				05.151.226/0001-07
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RUA SANTA CATARINA 112	BETIM	MG	0672063040086		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
297	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTI	297	2.002,100	2.002,100

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
10030028	VALPROATO SODIO 250MG/5ML GEN CX 50FR X 100ML (C1) PMC: 0 Lote: 0421/22 Qte: 211, PMC: 0,00 FCI:5C14610F-4FD5-4AD5-B3AF-F8D14BAF7E09	30049099	500	6101	CX	211,0000	180,0000	37.980,00	37.980,00	4.557,60		12,00	
10030008	CLONAZEPAM 2,5MG/ML GEN CX 200FR X 20ML (B1) PMC: 0 Lote: 0430/22 Qte: 86,0 PMC: 0,00 FCI:055E37CF-E285-41D8-A68F-2A57547CE786	30049069	500	6101	CX	86,0000	380,0000	32.680,00	32.680,00	3.921,60		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Pedido: 52094 Email do Destinatário: vanderleia.n@inovamedhospitalar.com
mailDest: vanderleia.n@inovamedhospitalar.com
mailTransp: sac1@emflogistica.com.br

RESERVADO AO FISCO

5181

NF-e

Nº. 000.065.008
Série 006

RECEBEMOS DE HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 17/08/2021 VALOR TOTAL: R\$ 105.000,00 DESTINATÁRIO: INOVAMED HOSPITALAR LTDA - RUA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115 INDUSTRIAL ERECHIM-RS

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
MONTES CLAROS - MG Fonc/Fax: 3134081800

DANFE

Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.065.008
Série 006

Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3121 0819 5707 2000 0706 5500 6000 0650 0816 7574 4432

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUÇÃO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131214298284824 - 17/08/2021 15:17:09

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

INOVAMED HOSPITALAR LTDA

CNPJ / CPF

12.889.035/0001-02

DATA DA EMISSÃO

17/08/2021

ENDEREÇO

RUA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115

BAIRRO / DISTRITO

INDUSTRIAL

CEP

99706-250

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

17/08/2021

MUNICÍPIO

ERECHIM

UF

RS

FONE / FAX

5435224273

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0390157570

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

15:09:33

FATURA / DUPLICATA

Num. 001	Num. 002	Num. 003	Num. 004	Num. 005	Num. 006
Venc. 16/09/2021	Venc. 01/10/2021	Venc. 16/10/2021	Venc. 31/10/2021	Venc. 15/11/2021	Venc. 30/11/2021
Valor R\$ 17.493,00	Valor R\$ 17.535,00				

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
105.000,00	12.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.940,40	105.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESKONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.147,60	105.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	0-Por conta do Rem				18.233.211/0066-85
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AV. ZEZINHO HORACIO S/N	MONTES CLAROS	MG	0030970100264		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
750	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTI	750	5.317,500	5.317,500

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SII	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10030028	VALPROATO SODIO 250MG/5ML GEN CX 50FR X 100ML PMC; 0 Lote: 0573/21 Qte: 384, Lote: 0573/21 Quant: 384.000 Fab: 03/08/2021 Val: 31/07/2023 Lote: 0574/21 Quant: 304.000 Fab: 04/08/2021 Val: 31/07/2023 Lote: 0575/21 Quant: 10.000 Fab: 04/08/2021 Val: 31/07/2023 Lote: 0363/21 Quant: 52.000 Fab: 07/06/2021 Val: 31/05/2023 FCI:5C14610F-4FD5-4AD5-B3AF-F8 D14BAF7E09	30049099	500	6101	CX	750,0000	140,0000	105.000,00	0,00	105.000,00	12.600,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ICMS ST FRETE POR CONTA DO REMETENTE ART. 4o DO ANEXO XV DO RICMS- MG
Pedido: 46160 Email do Destinatário: compras@inovamed-rs.com.br
mailDest: compras@inovamed-rs.com.br
mailTransp: nfe.transporte@solistica.com

RESERVADO AO FISCO



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
 CNPJ 76.205.665/0001-01

Marmeleiro, 01 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021
 Pregão Eletrônico n.º 084/2021

Parecer n.º 291/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de itens da ata de registro de preços n.º 229/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 71.434, datado de 03 de junho de 2022.

A empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA apresentou instrumento petitário de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do itens 10 e 192 da ata registrada. Alternativamente solicita o cancelamento dos itens e a liberação do compromisso.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Nota fiscal de compra do produto;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguardo de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
CNPJ 76.205.665/0001-01

A empresa alega problemas de importação de insumos, que estão atingindo toda a indústria farmacêutica, as quais não há previsão de normalização, em decorrência de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo, bem como do aumento do valor do dólar.

Sustenta que a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro não se trata de uma faculdade, mas de um dever de agir, eis que o almejado só ocorre ante a ocorrência de fato imprevisível.

Para a análise se torna necessário observar se as razões ocorreram de forma extraordinária, ou se houve a contribuição da licitante para que os fatos ocorressem.

O item 10 foi registrado com o valor de R\$ 3,49. O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 4,21.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 4,4871. Das notas fiscais se extrai que o custo anterior seria de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) (nota fiscal n.º 65.008) e que o custo atual estaria R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) (nota fiscal n.º 81.275).

Para o item se denota que o custo para aquisição, conforme alegado, se aproxima do valor de fornecimento. Entretanto, não se vislumbra no presente caso se tratar de situação extraordinária que pudesse justificar eventual reequilíbrio econômico financeiro, eis que a situação foi causada pelo deságio praticado pela licitante na sessão do pregão. A flutuação dos preços pode ser considerada estar na álea ordinária. Não obstante, não se pode alegar fatos extraordinários decorrentes da COVID-19, cujos efeitos já vem se alastrando no mundo a um certo lapso temporal. A licitante já tinha conhecimento da provável volatilidade no preço dos medicamentos e mesmo assim optou por praticar o deságio na sessão pública. Não se trata de situação extraordinária, decorrente de fatos imprevisíveis.

O item 192 foi registrado com o valor de R\$ 3,20. O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 3,71.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 3,93. Das notas fiscais se extrai que o custo anterior seria de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) (nota fiscal n.º 58.939) e que o custo atual estaria R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) (nota fiscal n.º 79.891).

Para o item se denota que o custo para aquisição, conforme alegado, seria o mesmo do fornecimento. Entretanto, não se vislumbra no presente caso se tratar de situação extraordinária que pudesse justificar eventual reequilíbrio econômico financeiro, eis que a situação foi causada pelo deságio praticado pela licitante na sessão do pregão. A flutuação dos preços pode ser considerada estar



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

na álea ordinária. Não obstante, não se pode alegar fatos extraordinários decorrentes da COVID-19, cujos efeitos já vem se alastrando no mundo a um certo lapso temporal. A licitante já tinha conhecimento da provável volatilidade no preço dos medicamentos e mesmo assim optou por praticar o deságio na sessão pública. Não se trata de situação extraordinária, decorrente de fatos imprevisíveis.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam ensejar o reequilíbrio para o item, nos termos da fundamentação. Também não se vislumbra a possibilidade de cancelamento amigável da ata de registro de preços, eis que o interesse da administração na aquisição dos produtos permanece. Deve a empresa cumprir com o pactuado com o ente público, sob pena de deflagração de processo administrativo para apurar eventual descumprimento, observados o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, protocolada sob o nº 71434, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10 e 192 referente a Ata de Registro de Preços nº 229/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 291/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 06 de julho de 2022.



Paulo Jair Pilati
Prefeito

INOVAMED - RECURSO INDEFERIMENTO REEQUILÍBRIO



De Inovamed <roselaine.s@inovamedhospitalar.com>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>, <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>
Responder pa... <cassio.a@inovamedhospitalar.com>
Data 25-08-2022 16:02
Prioridade Normal

Licitação-18910.pdf (~296 KB) manifestação marmeleiro pred e valproato.pdf (~855 KB)

Remover todos os anexos

Licitação: [18910](#)

Data de Abertura: 20/09/2021

Cliente: Prefeitura Municipal de Marmeleiro - Marmeleiro - PR - 340 - 76.205.665/0001-01 - MARMELEIRO/PR

Referência: Pregão Eletrônico N° 84/2021
Processo N° 132/2021
Data de Abertura dia 20/09/2021 às 09:00

Prezados!

A INOVAMED HOSPITALAR LTDA, vem mui respeitosamente apresentar Recurso, pelas razões em anexo.

Caso seja necessário o envio via correio, favor nos comunicar.

Por gentileza, ACUSAR recebimento.

No mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, e ficamos no aguardo de retorno.

Atenciosamente,

Setor Jurídico
Inovamed Hospitalar LTDA
Rua Dr. João Caruso, 2115, Bairro Industrial
CEP: 99706-250 - Erechim/RS - Fone: (54) 2106-7930
cassio.a@inovamedhospitalar.com

"A Inovamed possui um Programa de Compliance e está em conformidade com as leis anticorrupções brasileiras. Primamos pelo desenvolvimento de um ambiente de ética e integridade nas relações entre o público e o privado. Para conhecer um pouco mais da nossa forma de fazer negócios acesse o nosso Código de Ética e Conduta: [Código de Ética Inovamed.pdf](#). Caso você identifique alguma situação de não conformidade, utilize nossos canais de comunicação disponíveis em: [Ouvidoria](#)".



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

51888

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 30 de agosto de 2022.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento do item.

Nos termos da solicitação da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, protocolada sob o nº 71956, em que pleiteia reanálise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10 e 192 referente a Ata de Registro de Preços nº 229/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;


Paulo Jair Pilati
Prefeito de Marmeleiro